



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.002761/2007-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.723 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LONDRINA BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

### Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.6/12), pelo qual foi lançado o IPI referente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2000 e novembro de 2002, acrescido de juros e multa, que totalizou na exigência de R\$ 77.724.966,54.

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls. 31/46), a Autuada deixou de destacar o IPI em algumas notas fiscais do período lançado. Ainda consta no termo de verificação fiscal, que a Contribuinte não destacou o IPI em razão de decisão liminar, proferida pela Quarta Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 98.0007330-2. Todavia essa decisão liminar foi suspensa em 18/11/2002.

A Contribuinte tomou ciência em 30/05/2007 (fl.800).

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação (fls.531/580), alegando, em suma, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento de ofício, mas a DRJ manteve o lançamento ao proferir acórdão (fls. 959/973) com a seguinte ementa:

*“PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO.*

*Inadmissível o transcurso do prazo em desfavor do Fisco no período em que sua atuação esteve vedada por ordem judicial.*

*Lançamento Procedente”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/11/2007 (fl.979) e interpôs recurso voluntário em 27/12/2007 (fls.989/1038), com as alegações resumidas abaixo:

1- O prazo para o lançamento estava decaído na data da lavratura do auto de infração, pois o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 150, §4º, do CTN;

2- Ainda que se considere que o prazo decadencial deve ser contado conforme art. 173, inciso I, do CTN, quase todos os períodos estão decaídos, pois o período do auto de infração é decendial, de modo que o primeiro dia o exercício seguinte é o primeiro dia do decêndio seguinte;

3- A decisão liminar no processo judicial nº 98.0007330-2 impedia somente a exigência do IPI, mas não obstava o lançamento dele;

4- A decisão judicial não suspende o prazo decadencial;

5- O lançamento não pode ser por amostragem, como foi feito no presente caso, pois o crédito tributário deve ser líquido e certo;

6- A decisão judicial que ordenou a suspensão do IPI é oriunda de processo do qual a Recorrente não fazia parte. As partes do processo judicial eram algumas distribuidoras de bebidas, clientes da Recorrente, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, de modo que a Recorrente não pode ser responsabilizada por ter cumprido a decisão judicial;

7- Ainda que se entenda pela validade do lançamento, ele não pode estar acompanhado de juros e multa, pois a Recorrente jamais esteve em mora. Deixou de destacar o IPI das notas fiscais somente para cumprir decisão judicial;

8- Apesar de não estar lançado no auto de infração, em DARF constante nos autos, a Recorrente percebeu que estão sendo calculados juros sobre multa. Ocorre que essa aplicação dos juros não tem previsão;

9- Impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora sobre créditos tributários;

Ao fim, a Recorrente pediu que o auto de infração fosse declarado insubsistente.

O presente processo já foi apreciado pelo então Segundo Conselho de Contribuintes (fls.1078/1083), ocasião na qual o recurso voluntário foi julgado intempestivo e não foi conhecido. A Recorrente tentou interpor Recurso Especial, mas esse também não foi conhecido por não preencher o requisito de comprovação (fls.1179/1182).

Contudo a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 0057857-04.2012.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual foi proferida decisão liminar (fls.4.528/4.531), ordenando o conhecimento do Recurso Voluntário e o julgamento dele como o CARF entender de Direito.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0057857-04.2012.4.01.3400, conheço o presente Recurso Voluntário.

A Recorrente deixou de destacar o IPI na venda de produtos para algumas distribuidoras de bebidas que tinham em seu favor decisão judicial ordenando a suspensão da exigência do IPI quando elas comprassem as bebidas.

As matérias devolvidas para apreciação por este Conselho são as seguintes:  
**Decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento; Impossibilidade do**

lançamento de ofício por amostragem; Impossibilidade de o contribuinte sofrer lançamento por cumprir decisão judicial de processo do qual ele não era parte; Impossibilidade de aplicação de juros e multa sobre o lançamento; Ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa; Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para calcular juros de mora.

Contudo, restou dúvida acerca da existência antecipação do recolhimento. Essa informação é relevante para fins de enquadramento do prazo decadencial no art. 150, § 4º, do CTN, ou no art. 173, inciso I, também do CTN.

É certo que a Recorrente não efetuou o recolhimento do IPI dos seus clientes que eram parte no Mandado de Segurança nº 98.0007330-2. Não obstante, não está claro se a Recorrente recolheu o IPI relativo às vendas para clientes que não figuravam como parte na aludida ação judicial.

Por essa razão, o processo deve ser convertido em diligência, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1- Antes do lançamento de ofício, a Recorrente já havia recolhido algum valor relativo ao IPI entre junho de 2000 e novembro de 2002?
- 2- Caso tenha havido o recolhimento antecipado, ele foi relativo a qual fato gerador e em qual valor?

Após realizada a diligência, deve ser elaborado relatório, do qual a Recorrente deve ser intimada para se manifestar no prazo de trinta dias. Finalizado esse prazo, os autos devem retornar ao CARF para julgamento do mérito.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator